

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.653/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001424578-30	
Impugnação:	40.010148848-61	
Impugnante:	Karina Pinheiro de Castro	
	CPF: 045.858.306-50	
Proc. S. Passivo:	Romelita Tavares Santos Alvim/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista que não teria se consumado o respectivo fato gerador. Todavia, os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a sua ocorrência. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, em 28/06/13, ao argumento de que a doação de numerário não teria se concretizado e, portanto, teria o tributo sido recolhido indevidamente.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 11/12, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29/31.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 34, o qual não é cumprido pela Autuada, mesmo após intimada, conforme comprovante de recebimento às fls. 37.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, sob o argumento de que a doação de numerário não teria se concretizado.

Importante salientar, que a Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi inserida no sistema da SEF pela Requerente, o tributo foi devidamente apurado e recolhido, conforme certidão da Unidade Administrativa Fazendária às fls. 04/05.

Em apertada síntese, a Impugnante insurge-se contra o indeferimento do pleito, alegando a não efetivação da doação do numerário e, por consequência, a inoportunidade do fato gerador do ITCD. Aduz, ainda, não ter fundamentado o pedido de restituição sob a alegação de recolhimento em duplicidade e muito menos de forma equivocada.

Em contrapartida, a Fiscalização afirma que a Impugnante não apresentou elementos suficientes para comprovar o alegado, conforme dispõe o art. 28, § único, inciso I, alínea “b”, do RPTA/MG, tais como a movimentação de contas-correntes, que pudessem descaracterizar o fato gerador, seja das entradas ou saídas de numerário.

Para a análise do caso, é preciso lembrar o que diz a legislação a respeito do tema.

A Lei nº 14.941/03 dispõe que o ITCD incide sobre a doação de bens e direitos a qualquer título, conforme transcrição seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Por sua vez, o Código Civil disciplina que:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Vê-se que a Lei nº 14.941/03, no § 3º do seu art. 1º, esclarece explicitamente a ocorrência do fato gerador para a hipótese do presente caso.

Por sua vez, o art. 538 do Código Civil precisa o conceito de doação a qual, no ensinamento de Orlando Gomes, é contrato “simplesmente consensual, porque não requer, para o seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa dada ao donatário. Desde que o

acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado” (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Na discussão do pedido, a Fiscalização levantou a hipótese da Impugnante apresentar provas para descaracterizar a ocorrência do fato gerador, tais como movimentações financeiras, entradas e saídas de numerário nas contas dos envolvidos.

Em vista do acima exposto, a 3ª Câmara exarou o despacho interlocutório na sessão de julgamento realizada em 03/11/20, para que a Impugnante trouxesse aos autos: 1) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004, originais e retificadoras, se for o caso, da doadora e dos donatários; 2) Extratos bancários dos meses de julho, agosto e setembro de 2004, da doadora e dos donatários; e, 3) Outros documentos que entendessem necessários a comprovar que o numerário não foi repassado pela doadora aos donatários.

Intimada a comprovar o alegado na peça inicial, conforme aviso de recebimento dos Correios às fls. 37, a Impugnante se quedou inerte.

Nos casos de recolhimento indevido, deve ser respeitado o disposto no art. 165, inciso I do CTN, que se apresenta da seguinte forma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...) (grifou-se)

O mesmo traçado se encontra esculpido na legislação tributária mineira reguladora da matéria, mais especificamente nos dispositivos que tratam da repetição do indébito, arts. 28 e 29 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição. (Grifou-se)

Portanto, imperioso se comprovar o indevido recolhimento do tributo conforme se arvora a Fiscalização. Por certo, nas razões apresentadas pela Impugnante para a restituição seria de direito a reparação do erro caso conseguisse comprovar o alegado.

No decorrer da lide, tiveram tempo suficiente para demonstrar a ineficácia da DBD para os fins a que se destina e, também, a impropriedade do pagamento em razão do fato gerador não ocorrido na forma como declarado.

Uma vez não comprovada a alegação da inexistência da doação do numerário, escoreita a apuração e o pagamento do ITCD nos moldes em que se apresenta nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor), Thiago Álvares Feital e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D